



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000483/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.367 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico vigente inadmite a *reformatio in pejus*, não cabendo a reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.367 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13897.000483/2010-27

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 133/138):

Trata o presente processo de impugnação (fls. 02) tempestiva à notificação de lançamento (fls. 06/11), onde foi exigido o imposto suplementar de R\$ 2.465,79 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de **dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

O contribuinte solicita que seja revista a multa de ofício exigida na notificação de lançamento, por ter apresentado comprovação das deduções assim que tomou conhecimento da retenção de sua declaração de rendimentos na malha fina. **Quanto à glosa de despesas médicas concorda com a notificação, uma vez que não teria como apresentar os comprovantes em tempo hábil.**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Após análise dos documentos constantes do processo, esse foi encaminhado em diligência (fls.24), uma vez que o contribuinte alegou que havia apresentado documentação comprobatória das pensões alimentícias pagas, e a notificação de lançamento, por outro lado, indicou que as glosas foram efetuadas por ausência de resposta a intimações efetuadas, não havendo qualquer documentação anexada ao processo.

Em resposta, a DRF de origem anexou o dossiê da malha (fls.26/57), bem como intimou (fls.65/66) o contribuinte a apresentar a seguinte documentação:

“Alimentanda Maria do Socorro Tavares da Silva: Apresentar Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos. Caso a pensão tenha sido debitada em folha de pagamento, apresentar o informe de rendimentos do ano-calendário de 2008.

Alimentanda Marta Borges Meira: Apresentar os comprovantes de pagamento da Pensão Alimentícia Judicial deduzida.”

O contribuinte em resposta à intimação apresentou os documentos de fls.71/119. Afirma que o pagamento da pensão alimentícia a Sra. Marta Borges Meira foi efetuado por meio de depósito bancário, os quais teriam se apagado no tempo. **Apresenta declaração prestada pela Sra Marta Borges Meira reconhecendo o recebimento dos valores declarados.** Se necessário comprovação dos depósitos, solicita prorrogação de prazo. Quanto à pensão paga a Sra. Maria do Socorro Tavares da Silva, informa que foi paga a Sra Nerilda Pontes da Silva, mãe da Sra. Maria do Socorro Tavares da Silva, uma vez que houve transferência da guarda judicial dos menores. O pagamento foi feito por meio de desconto em folha de pagamento.

A DRF de origem intimou novamente o contribuinte a apresentar a comprovação do pagamento da pensão alimentícia a Sra Marta Borges Meira (fls.122/123), **solicitando que o contribuinte apresentasse os extratos bancários referentes aos pagamentos e**, no caso da instituição financeira estipular prazo superior a 20 (vinte) dias para fornecer os documentos, deveria ser apresentada comprovação da solicitação efetuada perante à instituição financeira.

O contribuinte, em resposta à intimação (fls.126/127), afirma que a instituição bancária fornece extratos das contas apenas para seus titulares e que, em função da separação

judicial, não teria como solicitar a Sra. Marta Borges Meira que requeresse os extratos bancários. **Enfatiza que o pagamento da pensão alimentícia se deu por acordo homologado judicialmente e que corresponde a 10% de seu salário líquido.**

O processo retornou então para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEPENDENTE. FILHO ALIMENTANDO - Não pode ser considerado dependente tributário o filho, cuja guarda seja do ex-conjuge e para o qual o contribuinte está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

Cientificado da decisão, em 15/06/2015 (fls. 144), o contribuinte, em 07/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 147/149), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia, paga a sua ex-esposa, Marta Borges Meira, alegando que os pagamentos realizados já estão devidamente comprovados nos autos, cuja documentação ora novamente se junta, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal, reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 150/166.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 7.217,32, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa litígio traçados na decisão recorrida (fls. 136/137):

Com relação à pensão alimentícia devida a Sra. Marta Borges Meira, o contribuinte apresentou **acordo homologado judicialmente (fls.37/49), onde ficou estabelecido que o pagamento da pensão alimentícia se daria por meio de depósito bancário.**

O contribuinte alega que os comprovantes de depósito apagaram-se com o tempo. **Apresenta então cópia da declaração de rendimentos do ex-conjuge (fls.53/57), onde essa declarou o recebimento da pensão alimentícia, bem como de declaração por ela prestada (fls.71).**

Para comprovação do **efetivo pagamento da pensão não basta a simples exibição de recibos ou declarações.** Os pagamentos não podem ser meramente presumidos, devendo ser comprovados por elementos materiais que demonstrem a transferência de numerário do contribuinte para a alimentanda.

As afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas, não podem ser opostas à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes. O Código Civil regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários:

(...)

Assim, não há como aceitar a dedução da pensão alimentícia declarada a Sra. Marta Borges Meira sem a comprovação do seu efetivo pagamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise do conjunto probatório produzido – acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 2181/02 (onde restou ao Recorrente arcar com o pensionamento de sua

filha/alimentanda, Thalita Borges e declaração emitida por Marta Borges Meira, genitora e responsável pelo recebimento da verba alimentar), aliado a declaração da genitora atestando o recebimento dos valores ajustados, os quais foram efetivamente levados ao juste ajuste anual pela genitora alimentanda (fls. 37/49, 53/57 e 166) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia a sua filha/alimentanda, suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação dos dispêndios, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por outro giro, constato que o Recorrente em sua DAA lançou a filha/alimentanda como dependente, bem como registrou o pagamento de pensão alimentícia à mesma, por meio de sua genitora, Marta Borges Meira (fls. 58/63), acumulação esta inadmissível nos termos do art. 78, § 1º do RIR/99, **sendo vedada tal conduta**, uma vez que o pagamento de alimentos e a relação de dependência direta são incompatíveis e excludentes, excetuando-se a hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do mesmo ano-calendário, o que não é o caso dos autos.

Logo, embora reconhecida e não questionada a relação de dependência da filha/alimentanda, Thalita Borges Meira, em latente desalinho com a legislação de regência, não cabe a este Colegiado manifestar quanto ao ponto, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, vedado pelo ordenamento jurídico.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Discordo do relator quanto à possibilidade de restabelecimento da dedução de pensão somente à vista do recibo emitido pela genitora responsável pela beneficiária. Como consignado na decisão recorrida, caberia ao contribuinte fazer prova do efetivo pagamento da pensão mediante apresentação, por exemplo, de comprovantes de depósitos ou cópias dos cheques nominais.

A declaração da responsável da beneficiária tem eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento

particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Assim, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, mantêm-se a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite